



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0804245-88.2017.8.15.0371)

RELATOR: João Batista Barbosa, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: Município de Sousa/PB

ADVOGADA: Rayanne Talena Formiga Fontes - OAB/PB 19.826

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CÍVEL. Constitucional e Processual Civil. Ação Civil Pública. Obrigação de Fazer. Paciente portadora de Microcefalia (CID 10 Q 02). Cadeira de rodas adaptada com prancha de alimentação e apoio de cabeça. Pessoa carente. Direito fundamental à vida e à saúde. Obrigação do Poder Público de custear o equipamento. Amparo Constitucional. Procedência do pedido. Insurgência defensiva. Chamamento ao Processo. Desnecessidade. Responsabilidade solidária dos entes federados. Rejeição. Provas suficientes à convicção do julgador. Enfermidade devidamente



comprovada. Direito à vida e à saúde. Art. 196 da Constituição Federal. Norma de eficácia plena e imediata. Acerto do *decisum a quo*. Desprovemento.

- A União, os Estados-membros e os Municípios são responsáveis solidários no que pertine à proteção e ao desenvolvimento do direito da saúde. Assim, ainda que determinado medicamento ou serviço seja prestado por uma das entidades federativas, ou instituições a elas vinculadas, nada impede que as outras sejam demandadas, de modo que qualquer delas (União, Estados e Municípios) têm, igualmente, legitimidade, individual ou conjunta, para figurar no polo passivo em causas que versem sobre o fornecimento de fármacos ou procedimentos médicos hospitalares.

- É dever do Poder Público, compreendidos nessa concepção todos os entes administrativos, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação, equipamento ou procedimento cirúrgico necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de deixar o mandamento constitucional (direito à saúde) no limbo da normatividade abstrata.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação cível, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível [\[1\]](#) interposta pelo **Município de Sousa/PB** (ID 7561331), em face da sentença proferida



pelo juiz da 7ª Vara Mista da Comarca de Sousa/PB, que nos autos da Ação Civil Pública, proposta pelo **Ministério Público da Paraíba**, em favor da menor **Maria Clara Clemente de Sousa**, confirmando medida liminar anteriormente concedida (ID 7560911), julgou procedente o pedido inicial, condenando o ente municipal ao fornecimento da cadeira de rodas adaptada com prancha de alimentação e apoio de cabeça à substituída (ID 7561326).

Insatisfeito com o pronunciamento de primeira instância, em preliminar, argumenta que a presente demanda, deveria ter sido ajuizada, também, em face do Estado da Paraíba.

No mérito, alega que a parte autora não comprovou a hipossuficiência econômica, que ateste não poder arcar com os custos do equipamento vindicado. Diz que os documentos apresentados em nada esclarecem a condição financeira da unidade familiar. Enfatiza que o laudo médico apresentado não definiu com clareza a necessidade ou imprescindibilidade do equipamento como o adequado ao tratamento da paciente. Discorre acerca da necessária verificação de competência para disponibilização do mencionado equipamento. Afirma que a alocação de recursos públicos, ainda que para viabilizar o direito à saúde, está condicionada a uma série de fatores de ordem financeira que repercutiriam na prestação de saúde à coletividade. Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, de modo a julgar improcedente o pleito autoral (ID 7561331).

Sem preparo (§ 1º do art. 1.007 – CPC) [\[2\]](#).

Contrarrazões gizando o acerto da sentença (ID 7561333).

A Procuradoria-Geral de Justiça posiciona-se pelo desprovimento do recurso (ID 8346449).

É o relatório.

[\[1\]](#) CPC – Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

[\[2\]](#) CPC – Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.



§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

VOTO – João Batista Barbosa - Juiz Convocado
(Relator).

Satisfeitos os pressupostos condicionantes da admissibilidade, conheço da Apelação Cível.

DA PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO

Como relatado, o Município de Sousa/PB, ao enumerar as razões de seu inconformismo, diz que a presente demanda deveria ter sido ajuizada também contra o Estado da Paraíba, uma vez que ambos os entes foram acionados extrajudicialmente para fornecer o equipamento suplicado pela substituída.

Sem razão, contudo.

Isso porque, como cediço, nos moldes do funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS, previsto no art. 200_ [\[1\]](#) da Constituição Federal (CF) e na Lei 8.080/1990 [\[2\]](#) , a responsabilidade é solidária entre a União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade passiva ad causam em demandas que objetivem garantir o acesso à saúde.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça [\[3\]](#) consolidou o seu entendimento jurisprudencial da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO CIRÚRGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 7º E 18 DA LEI 8.080/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.



I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 10/05/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação civil pública proposta pelo Parquet estadual, em face do Estado da Paraíba, pleiteando o fornecimento de tratamento cirúrgico a menor, diagnosticada com Escoliose Dorno Lombar grave e progressiva, sem condições financeiras de arcar com o valor da cirurgia. O Tribunal de origem, em sede de reexame necessário, confirmou a sentença de procedência.

III. Em relação à apontada violação aos arts. 7º e 18 da Lei 8.080/90, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice da Súmula 282/STF.

IV. Ademais, o acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que **“o funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros”** (STJ, AgRg no REsp 1.225.222/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013). Nessa linha, o entendimento reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral: “o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente” (STF, RE 855.178/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PLENÁRIO, DJe de 13/03/2015).

V. Agravo interno improvido. (grifamos).

De igual modo se posicionou esta Câmara [\[4\]](#), em *decisum* da lavra do Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, que pela similitude com o caso sob crítica, pede-se vênica para transcrever:

APELAÇÃO. PRELIMINAR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DE TODOS OS ENTES FEDERADOS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS DEMAIS OBRIGADOS. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS



SUPERIORES. REJEIÇÃO. MÉRITO. PESSOA NECESSITADA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ELEMENTOS DE PROVA QUE REVELAM A SUFICIÊNCIA DOS LAUDOS MÉDICOS EXISTENTES NOS AUTOS. PACIENTE EM TRATAMENTO PERANTE O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RELATÓRIO MÉDICO QUE FUNDAMENTA A IMPRESCINDIBILIDADE DO PROCEDIMENTO INDICADO. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

– **É entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o fato de que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde.** “Incabível, nessa hipótese, portanto, o instituto de intervenção de terceiros denominado chamamento ao processo, previsto no art. 77, III do CPC, (típico de obrigações solidárias de pagar quantia), por se tratar de excepcional formação de litisconsórcio facultativo para entrega de coisa certa (fornecimento de medicamentos), cuja satisfação não comporta divisão” (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1584691/PI, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11/11/2016).

– Constatada a imperiosidade de cirurgia para o paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do promovido em seu fornecimento, não há fundamento capaz de retirar do demandante o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196 da Carta Magna. (grifamos).

Rejeito, pois, a preliminar.

DO MÉRITO

Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que o Ministério Público da Paraíba, nos termos dos incisos I e II do art. 129_ [\[5\]](#) da Constituição Federal, atuando em benefício da menor Maria Clara Clemente de Sousa, busca a tutela jurisdicional para garantir a efetividade do tratamento conforme prescrição, tendo em vista ser portadora de Microcefalia (CID 10 Q 02) e não ter condições de arcar com as despesas para custear a cadeira de rodas adaptada com prancha de alimentação e apoio de cabeça.



A Constituição Federal, ao dispor a respeito da matéria (Da Saúde – Seção II) estabelece o seguinte:

CF – Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CF – Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

CF – Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – participação da comunidade.

De acordo com os dispositivos constitucionais acima transcritos, tem-se que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, devendo ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que promovam o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A propósito, Alexandre de Moraes [\[6\]](#) leciona:

“A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública. No preâmbulo da Constituição Federal destaca-se a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da Sociedade.

Logicamente, dentro do bem-estar, destacado com uma das finalidades do Estado, encontra-se a Saúde Pública.

Além disso, o direito à vida e à saúde, entre outros aparecem como conseqüência imediata da consagração da dignidade da



pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual.”

A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo, como é o caso da questão orçamentária geralmente invocada e de impedimentos de ordem estrutural de organização do Sistema Único de Saúde. Nessa seara, inaplicável inclusive a justificativa da reserva do possível.

Diante desse delineamento jurídico e das razões fáticas do caso vertente, é forçoso concluir que a procedência do pedido inaugural era mesmo de rigor.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação cível, mantendo incólume a bem-lançada decisão.

É o voto.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2020.

João Batista Barbosa

Juiz Convocado

Relator

[1] CF – Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;



VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

[2] Lei nº 8.080/1990 – Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

[3] (AgInt no AREsp 899.724/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

[4] (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004790320168150951, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 21-11-2017)

[5] CF – Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

[6] Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2002, p. 1904.

